



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJCONST/PGR N. 1465947/2024

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.410/MA

Relator : Ministro Luiz Fux

Requerente : Procurador-Geral da República

Interessada : Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Advento da Resolução Legislativa n. 1.300/2024. Novo regramento aplicável à eleição da Mesa Diretora. Alteração substancial do dispositivo questionado. Perda superveniente do objeto. Parecer pela prejudicialidade da ação.

A ação direta foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em 7.7.2023, contra o art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, alterado pela Resolução Legislativa n. 1.174/2023, que permite a realização de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, a partir da segunda quinzena do mês de julho do primeiro ano da legislatura.

A Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA) informando que adotaria as providências administrativas para adequar seu Regimento

JF/PC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.410/MA

Interno à orientação fixada pelo STF na ADI n. 7.350/DF¹, postulou a suspensão do processo (peça 64).

O pedido foi deferido, tendo o Relator, em 1º.10.2024, determinado a suspensão do andamento processual pelo prazo de trinta dias (peça 68).

Em nova petição, datada de 7.11.2024, a ALEMA comunicou as providências adotadas (peça 70). Registrou a aprovação da Resolução Legislativa n. 1.300/2024, que alterou o Regimento Interno, adequando-o à jurisprudência do STF². Informou que anulou a eleição da Mesa Diretora, ocorrida em 16.6.2023, para o segundo biênio da legislatura, nos termos da Resolução Administrativa n. 948/2024, salientando que novo pleito será realizado de acordo com o regramento instituído pela Resolução n. 1.300/2024. Postulou, então, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

1 O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 7.350, ponderou ser permitida a eleição antecipada para o segundo biênio da legislatura quando atendidos os critérios da contemporaneidade e da razoabilidade, que se afiguram presentes no marco temporal do art. 77, *caput*, da Constituição: a partir do mês de outubro que antecede o biênio relativo ao pleito (rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.5.2024).

2 A norma estabelece que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será realizada em escrutínio secreto, a partir do dia 1º de novembro do segundo ano da Legislatura. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/sitealema/assembleia-promulga-resolucao-legislativa-que-trata-de-eleicao-da-mesa-diretora/> Acesso em: 8.11.2024.

– II –

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera prejudicada a ação de controle concentrado de constitucionalidade quando, em momento posterior ao ajuizamento, tenha havido a revogação ou a alteração substancial da norma questionada³.

A alteração do art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, promovida pela Resolução n. 1.300/2024, afasta o interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, especialmente porque a nova redação do dispositivo alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ademais, a informação trazida pela ALEMA de que a eleição da Mesa Diretora, ocorrida no dia 16.6.2023, foi anulada, e que o novo pleito será realizado de acordo com o regramento instituído pela Resolução n. 1.300/2024.

O parecer é pela prejudicialidade da ação.

Brasília, 8 de novembro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

3 “Normas substancialmente alteradas ou expressamente revogadas, mesmo que incompatíveis com a Constituição Federal enquanto vigentes, não mais se expõem ao controle concentrado de constitucionalidade. Em tais hipóteses, caracteriza-se a perda superveniente do objeto da ação, circunstância que lhe interdita o conhecimento” (ADI n. 2.893/PE, rel. o Ministro Nunes Marques, DJe 3.7.2024).